

APRESENTAÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas para o Judiciário Nacional. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – **NUGEP** surge neste cenário como uma ferramenta com a missão de consolidar o sistema de precedentes trazido pela nova sistemática do Código de Processo Civil.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP**, sob a supervisão da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de seguir as diretrizes *dos artigos 947, 976 a 987 e 1.027 a 1.036*, todos do Código de Processo Civil, divulgará as informações acerca de temas de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, Recursos Especiais Repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência, cujo conteúdo será disponibilizado quinzenalmente através de Boletim Informativo, de forma resumida, e organizado por matéria.

Dessa forma, o NUGEP espera contribuir não só com a celeridade processual, como também servir de ferramenta de consulta rápida as novidades em termos de Precedentes Judiciais Qualificados aos Magistrados, Servidores, Advogados e público em geral.

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJAM

E-mail: nugep@tjam.jus.br

Telefone: (92) 2129-6797

SUMÁRIO

1. REPERCUSSÃO GERAL	2
1.1. Reconhecida a existência de Repercussão Geral	2
1.2. Mérito Julgado	2
1.3. Acórdão Publicado	3
2. RECURSO REPETITIVO	3
2.1. Afetado	3
2.2. Mérito Julgado	6
2.3. Acórdão Publicado	7
2.4. Revisado	7
3. CONTROVÉRSIA	8
3.1. Cancelada	8
4. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA	9
4.1. Acórdão Publicado	9

1. REPERCUSSÃO GERAL

1.1. Reconhecida a existência de Repercussão Geral

Direito Previdenciário

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.1066/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1171152	ORIGEM: TRF4/SC
	RELATOR: Ministro Alexandre de Moraes	

Tema: Possibilidade de o Poder Judiciário (i) estabelecer prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social realizar perícia médica nos segurados da Previdência Social e (ii) determinar a implantação do benefício previdenciário postulado, caso o exame não ocorra no prazo.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º, inciso II, 37, caput; e 201, caput, da Constituição Federal, bem como dos princípios da eficiência, razoabilidade e dignidade da pessoa humana, a possibilidade de o Poder Judiciário fixar prazo para que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) realize perícia médica para concessão de benefícios previdenciários, sob pena de, caso ultrapassado o prazo estabelecido, serem eles automaticamente implantados.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 10.10.2019	JULGAMENTO: -	PUBLICAÇÃO: -	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral
---	-------------------------	-------------------------	--

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

1.2. Mérito Julgado

Direito Tributário

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 298/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 545796	ORIGEM: TRF /RJ
	RELATOR: Ministro Gilmar Mendes	

Tema: Diferimento da compensação tributária advinda da correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1990..

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 148; e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do diferimento, promovido pela Lei nº 8.200/91, da compensação tributária decorrente de correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas no ano-base de 1990.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 27.08.2010	JULGAMENTO: 25.10.2019	PUBLICAÇÃO: -	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Mérito julgado
---	----------------------------------	-------------------------	--

Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 99 -2019 e site do Supremo Tribunal Federal.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 382/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 603917	ORIGEM: TJ/SC
	RELATOR: Ministra Rosa Weber	

Tema: Sujeição da Lei Complementar 122/2006 a prazo nonagesimal.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 150, III, b e c, da Constituição Federal, se a Lei Complementar n. 122/2006, ao adiar a possibilidade de aproveitamento dos créditos de ICMS para 1º de janeiro de 2011, está, ou não, sujeita à aplicação do prazo nonagesimal.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 08.04.2011	JULGAMENTO: 25.10.2019	PUBLICAÇÃO: -	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Mérito julgado
---	----------------------------------	-------------------------	--

Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 99 -2019 e site do Supremo Tribunal Federal.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 415/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1053574	ORIGEM: TJ/RS
	RELATOR: Ministro Gilmar Mendes	

Tema: Reserva de Lei Complementar para repasse do PIS e da COFINS ao consumidor.

Descrição detalhada: Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, e 146, III, “a”, da Constituição Federal, a necessidade, ou não, de Lei Complementar para definir a possibilidade de repasse, em faturas telefônicas, do PIS e da COFINS aos usuários dos serviços.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 08.06.2017	JULGAMENTO: 25.10.2019	PUBLICAÇÃO: -	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Mérito julgado
---	----------------------------------	-------------------------	--

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 99 -2019 e site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Administrativo e outras matérias

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 839/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 817338	ORIGEM: STJ/DF
	RELATOR: Ministro Dias Toffoli	

Tema: a) Possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta ao texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/1999. b) Saber se portaria que disciplina tempo máximo de serviço de militar atende aos requisitos do art. 8º do ADCT.

Descrição detalhada: Recursos extraordinários em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, II, XXXVI e LXIX, e 37, caput, da Constituição Federal e do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta do texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/1999. Discute-se, ainda, se uma portaria que disciplina tempo máximo de serviço de militar atende aos requisitos do art. 8º do ADCT.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 28.08.2015	JULGAMENTO: 16.10.2019	PUBLICAÇÃO: -	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Mérito julgado
---	----------------------------------	-------------------------	--

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 98 -2019 e site do Supremo Tribunal Federal.

1.3. Acórdão Publicado

Direito Administrativo e outras matérias

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 850/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 643978	ORIGEM: TRF5/SE
	RELATOR: Ministro Alexandre de Moraes	

Tema: Legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos relacionados ao FGTS, tendo em vista a vedação contida no art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985.

Descrição detalhada: Legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos relacionados ao FGTS, tendo em vista a vedação contida no art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985.

Tese: O Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos sociais relacionados ao FGTS.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 18.09.2015	JULGAMENTO: 09.10.2019	PUBLICAÇÃO: 25.10.2019	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Acórdão de Mérito Publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 99 -2019 e site do Supremo Tribunal Federal.

2. RECURSO REPETITIVO

2.1. Afetado

Direito Processual Civil e do Trabalho

TEMA DE REPETITIVO N. 1026/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1814310/RS, REsp 1812449/SC, REsp 1807923/SC, REsp 1807180/PR e REsp 1809010/RJ
	RELATOR: Ministro Og Fernandes

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal.

Anotações NUGEP/STJ: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 4/9/2019 e finalizada em 10/9/2019 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 109/STJ.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, que versem acerca da questão delimitada (acórdão publicado no DJe de 9/10/2019). As execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição nos cadastros de inadimplentes pelos seus próprios meios.

AFETAÇÃO: 09.10.2019	JULGAMENTO: -	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça e Malote Digital – Ofício n. 612/2019-NUGE/STJ (Códigos de rastreabilidade 3002019987406, 3002019987407, 3002019987408, 3002019987409, 3002019987410 e 3002019987411).

TEMA DE REPETITIVO N. 1029/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1804186/SC e REsp 1804188/SC		
	RELATOR: Ministro Hermam Benjamin		

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Aplicabilidade do rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) ao Cumprimento de Sentença individual oriundo de Ação Coletiva que seguiu o procedimento ordinário em Vara da Fazenda Pública, independentemente de haver Juizado Especial instalado no foro competente.

Anotações NUGE/STJ: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 18/9/2019 e finalizada em 24/9/2019 (Primeira Seção). *Vide Controvérsia n. 96/STJ.*

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)

AFETAÇÃO: 21.10.2019	JULGAMENTO: -	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Periódico “Boletim de Precedentes” do STJ - Edição 35-2019, Site do Superior Tribunal de Justiça e Malote Digital – Ofício n. 671/2019-NUGE/STJ (Códigos de rastreabilidade 3002019989709, 3002019989711 e 3002019989715).

TEMA DE REPETITIVO N. 1030/STJ	PROCESSO PARADIGMA: REsp 1807665/SC		
	RELATOR: Ministro Sérgio Kukina		

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.

Anotações NUGE/STJ: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 18/9/2019 e finalizada em 24/9/2019 (Primeira Seção). *Vide Controvérsia n. 111/STJ. Tema em IRDR n. 2/TRF4 (5033207-91.2016.4.04.0000/SC) - REsp em IRDR.*

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

AFETAÇÃO: 21.10.2019	JULGAMENTO: -	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Periódico “Boletim de Precedentes” do STJ - Edição 35-2019, Site do Superior Tribunal de Justiça e Malote Digital – Ofício n. 686/2019-NUGE/STJ (Códigos de rastreabilidade 3002019989707 e 3002019989712).

TEMA DE REPETITIVO N. 1033/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1801615/SP e REsp 1774204/RS		
	RELATOR: Ministro Raul Araújo		

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas.

Anotações NUGE/STJ: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 9/10/2019 e finalizada em 15/10/2019 (Segunda Seção). *Vide Controvérsia n. 102/STJ.*

Informações complementares: Há determinação de suspensão de todos os *recursos especiais e agravos em recurso especial na segunda instância e/ou que tramitem no STJ*, que versem acerca da questão delimitada e que tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 30/10/2019).

Repercussão Geral: Tema 673/STF - Prazo prescricional aplicável às execuções individuais de sentença prolatada em processo coletivo.

AFETAÇÃO: 30.10.2019	JULGAMENTO: -	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Periódico “Boletim de Precedentes” do STJ - Edição 35-2019 e Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Processual Penal

TEMA DE REPETITIVO N. 1027/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1825622/SP e REsp 1808389/AM		
	RELATOR: Ministro Rogerio Schietti Cruz		
QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Saber se, nos crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, deve ser aplicado o rito processual disposto no art. 400 do Código de Processo Penal, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ou o rito específico da legislação própria (art. 57 da Lei n. 11.343/2006), em razão do princípio da especialidade. Anotações NUGEP/STJ: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 18/9/2019 e finalizada em 24/9/2019 (Terceira Seção). Informações complementares: Não há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos. (acórdão publicado no DJe de 15/10/2019)			
AFETAÇÃO: 15.10.2019	JULGAMENTO: -	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça e

Malote Digital - Ofício n. 640/2019-NUGEP/STJ(Códigos de rastreabilidade 3002019982176, 3002019982177 e 3002019982178).

Direito Administrativo

TEMA DE REPETITIVO N. 1028/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1818872/PE e REsp 1815461/AL		
	RELATOR: Ministra Assusete Magalhães		
QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: (In)compatibilidade de exercício da advocacia por servidor ocupante de cargo público de agente de trânsito, à luz do disposto no artigo 28, inciso V, da Lei n. 8.906/94. Anotações NUGEP/STJ: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 2/10/2019 e finalizada em 8/10/2019 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 112/STJ. Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 18/10/2019).			
AFETAÇÃO: 18.10.2019	JULGAMENTO: -	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -

Fonte: Periódico “Boletim de Precedentes” do STJ - Edição 35-2019, Site do Superior Tribunal de Justiça e

Malote Digital - Ofício n. 656/2019-NUGEP/STJ(Códigos de rastreabilidade 3002019985889, 3002019985890 e 3002019985891).

Direito Previdenciário

TEMA DE REPETITIVO N. 1031/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS		
	RELATOR: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho		
QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. Anotações NUGEP/STJ: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 25/9/2019 e finalizada em 1/10/2019 (Primeira Seção). <i>Vide Controvérsia n. 133/STJ.</i> Vide acórdão proferido na Pet n. 10.679/RN, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 22/5/2019. Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).			
AFETAÇÃO: 21.10.2019	JULGAMENTO: -	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -

Fonte: Periódico “Boletim de Precedentes” do STJ - Edição 35-2019, Site do Superior Tribunal de Justiça e Malote Digital – Ofício n. 701/2019-

NUGEP/STJ (Códigos de rastreabilidade 3002019989708, 3002019989710, 3002019989713 e 3002019989714)

Direito do Consumidor

TEMA DE REPETITIVO N. 1032/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1809486/SP e REsp 1755866/SP		
	RELATOR: Ministro Marco Buzzi		
QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Definição da tese alusiva à legalidade ou abusividade de cláusula contratual de plano de saúde que estabelece o pagamento parcial pelo contratante, a título de coparticipação, na hipótese de internação hospitalar superior a 30 dias decorrente de transtornos psiquiátricos.			
Anotações NUGEP/STJ: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 9/10/2019 e finalizada em 15/10/2019 (Segunda Seção). <i>Vide Controvérsia n. 88/STJ.</i>			
Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).			
Referência Sumular: Súmula 302/STJ			
AFETAÇÃO: 21.10.2019	JULGAMENTO: -	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
Fonte: Periódico “ Boletim de Precedentes” do STJ - Edição 35-2019, Site do Superior Tribunal de Justiça e Malote Digital – Ofício n. 716/2019-NUGEP/STJ(Códigos de rastreabilidade 3002019990142, 3002019990143 e 3002019990144).			

2.2. Mérito Julgado

Direito Processual Penal

TEMA DE REPETITIVO N. 984/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1656322/SC e REsp 1665033/SC		
	RELATOR: Ministro Rogerio Schietti Cruz		
QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Obrigatoriedade ou não de serem observados, em feitos criminais, os valores estabelecidos na tabela organizada pelo respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados a título de verba advocatícia devida a advogados dativos..			
Anotações NUGEP/STJ: Afetação na sessão do dia 25/10/2017 (Terceira Seção).			
Informações complementares: Há determinação de sobrestamento apenas dos recursos especiais interpostos, bem como aqueles recursos que já foram decididos, mas que ainda pendem de agravo regimental ou embargos de declaração, exclusivamente no que tange à discussão sobre honorários advocatícios, nada obstando o prosseguimento dos feitos relativamente à questão penal subjacente, evitando-se, com isso, prejuízos ao andamento das ações penais, a despeito da previsão contida no art. 1.037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 08/11/2017).			
AFETAÇÃO: 09.10.2019	JULGAMENTO: 23.10.2019	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça e Malote Digital (Códigos de rastreabilidade 3002019997331 e 3002019997332).			

Direito Civil

TEMA DE REPETITIVO N. 995/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1727063/SP, REsp 1727064/SP e REsp 1727069/SP		
	RELATOR: Ministro Mauro Campbell Marques		
QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.			
Anotações NUGEP/STJ: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 08/08/2018 e finalizada em 14/08/2018 (Primeira Seção). <i>Vide Controvérsia n. 45/STJ</i>			
Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJe de 22/08/2018).			
AFETAÇÃO: 22.08.2018	JULGAMENTO: 22.10.2019	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

2.3. Acórdão Publicado

Direito Processual Civil e do Trabalho

TEMA DE REPETITIVO N. 118/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1365095/SP, REsp 1111164/BA, REsp 1715294/SP e REsp 1715256/SP		
	RELATOR: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho		
QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Delimitação do alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ, segundo o qual, é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.			
Tese Firmada: Delimitação do alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ, segundo o qual, é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.			
Anotações NUGEP/STJ: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 18/04/2018 e finalizada em 24/04/2018 (Primeira Seção). Os REsp's n. 1.715.256/SP, 1.715.294/SP e 1.365.095/SP, afetados neste Tema, integram a Controvérsia n. 43/STJ. <i>Vide Controvérsia 43/STJ - Aplicação, revisão ou distinção do Tema n. 118/STJ.</i>			
Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, que versem acerca da questão delimitada (acórdão publicado no DJe de 9/10/2019). As execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição nos cadastros de inadimplentes pelos seus próprios meios.			
AFETAÇÃO: 18.05.2018 (REsp 1365095/SP) 13.03.2009(REsp 1111164/BA) 18.05.2018(REsp 1715294/SP) 18.05.2018 (REsp 1715256/SP)	JULGAMENTO: 13.02.2019 13.05.2009 18.05.2019 13.02.2019	PUBLICAÇÃO: 11.03.2019 25.05.2009 <u>16.10.2019</u> 11.03.2019	TRÂNSITO EM JULGADO: 10.05.2019 26.06.2009 - 10.05.2019
Fonte: Periódico “ Boletim de Precedentes” do STJ - Edição 35-2019, Site do Superior Tribunal de Justiça e Malote Digital (Código de rastreabilidade 3002019981537).			

2.4. Revisado

Direito Tributário

TEMA DE REPETITIVO N. 695/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1622683/RS, REsp 1396488/SC e REsp 1570531/CE		
	RELATOR : Ministro Mauro Campbell Marques		
QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Proposta de revisão da tese firmada pela Primeira Seção no REsp n. 1.396.488/SC, da relatoria do Ministro Humberto Martins, quanto à incidência ou não de IPI na importação de veículo por pessoa física, destinada a uso próprio.			
Tese Firmada: Incide IPI sobre veículo importado para uso próprio, haja vista que tal cobrança não viola o princípio da não cumulatividade nem configura bitributação.			
Anotações NUGEP/STJ: O Ministro Relator do REsp 1.396.488/SC proferiu decisão, em 10/08/2018, propondo a afetação desse recurso para revisão da tese anteriormente fixada neste tema.			
Informações complementares: O Ministro Relator do REsp 1.396.488/SC proferiu decisão, em 10/08/2018, propondo a afetação desse recurso para revisão da tese anteriormente fixada neste tema.			
Entendimento anterior: Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.396.488/SC, acórdão publicado no DJe de 17/03/2013: Não incide IPI sobre veículo importado para uso próprio, tendo em vista que o fato gerador do referido tributo é a operação de natureza mercantil ou assemelhada e, ainda, por aplicação do princípio da não cumulatividade.			
Entendimento anterior: Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.396.488/SC, acórdão publicado no DJe de 17/03/2013: Não incide IPI sobre veículo importado para uso próprio, tendo em vista que o fato gerador do referido tributo é a operação de natureza mercantil ou assemelhada e, ainda, por aplicação do princípio da não cumulatividade.			
Repercussão Geral: Tema 643/STF - Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados? IPI nas operações de importação de veículos automotores por pessoa natural para uso próprio.			
AFETAÇÃO: 20.09.2016 (REsp 1622683/RS) 20.09.2013(REsp 1396488/SC) 20.09.2016 (REsp 1570531/CE)	JULGAMENTO: - 25.02.2015 -	PUBLICAÇÃO: - 30.09.2019 -	TRÂNSITO EM JULGADO: - <u>22.10.2019</u> -

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça .

3. CONTROVÉRSIA

3.1. Cancelada

Direito Processual Civil e do Trabalho

CONTROVÉRSIA 99/STJ	PROCESSO PARADIGMA: REsp 1809099/GO		
	RELATOR: Ministra Assusete Magalhães		
Título: Critérios de promoção na carreira de oficiais militares do Estado de Goiás.			
Descrição: Teses jurídicas firmadas no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5006631.53.2017.8.09.0000 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: I - Decadência: Em sendo o ato atacado comissivo, a ação mandamental deve ser proposta no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que a parte lesada tiver ciência da pretensa ofensa, nos termos do artigo 23, Lei n. 12.016/2009. Lado outro, na hipótese de ato omissivo, o prazo decadencial da impetração deve ser contado a partir do dia 28 de julho do respectivo ano, data fixada pela Lei Estadual n. 8.000/1975 para as promoções na Polícia Militar do Estado de Goiás, anualmente, por antiguidade ou merecimento, não havendo falar em perda superveniente do objeto do mandamus impetrado dentro do prazo de 120 dias contados dessa data. II - Legitimidade das autoridades coatoras: Tratando-se de promoção para as patentes de 2º Tenente PM, 1º Tenente PM, Capitão PM, Major, Tenente-Coronel e Coronel, tanto o Governador do Estado quanto o Comandante-Geral da Polícia Militar são autoridades coatoras aptas a figurarem na polaridade passiva do mandado de segurança, devendo, inclusive, ambas figurarem conjuntamente, sendo a Corte Especial o órgão competente para o processamento e julgamento do mandamus . Em se tratando de passagem do Policial Militar para a reserva nos postos de 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão, a autoridade a ser indicada na polaridade passiva do mandado de segurança é, exclusivamente, o Comandante-Geral da Polícia Militar, competindo às Câmaras Cíveis o processamento e julgamento da ação mandamental. III - Litispendência em relação à ação coletiva ajuizada por entidade classista: A impetração de mandado de segurança coletivo pela Associação dos Oficiais da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (ASSOF) não impede o exercício do direito subjetivo do oficial da Polícia Militar postular, mediante a impetração de mandado de segurança individual, o reconhecimento de direito líquido e certo, por não restar caracterizada a litispendência. IV - Direito líquido e certo dos impetrantes, ao fundamento de que a promoção dos oficiais militares é direito a que fazem jus, por se tratar de ato administrativo vinculado: O fato de o impetrante figurar no quadro de acesso não lhe confere o direito líquido e certo de ser promovido, não estando a autoridade administrativa (Comandante-Geral da Polícia Militar) obrigada a disponibilizar todas as vagas existentes, sob pena de gerar sérias distorções e desproporções dentro da corporação, aí residindo a finalidade da lei ao prever o planejamento prévio para a escala de promoções, posto que a disponibilização do número de vagas para promoção constitui ato discricionário da autoridade competente, sujeita a seu juízo de conveniência e oportunidade. Satisfeitos os critérios legalmente estabelecidos e estando o impetrante dentro das vagas disponibilizadas para a promoção por antiguidade , a movimentação para o grau hierárquico superior é direito subjetivo, portanto, trata-se de ato administrativo vinculado. Tratando-se de promoção pelo critério de merecimento, o ato administrativo é discricionário do Governador do Estado, não possuindo o impetrante direito líquido e certo à movimentação para grau hierarquicamente superior pelo simples fato de figurar no quadro de acesso, que gera-lhe mera expectativa de direito. V - Ausência de afronta ao princípio da separação dos poderes: É lícito ao Poder Judiciário adotar as medidas assecuratórias ao direito à promoção dos Oficiais da Polícia Militar, não havendo falar em violação ao princípio da separação de Poderes. VI - Teses referentes à retroação dos efeitos patrimoniais do mandado de segurança à data do ato impugnado e ao cálculo das vagas disponibilizadas. Incidente inadmitido. Para que não se entenda terem restado as matérias ora elencadas omissas, ressalte-se que o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não foi admitido em relação aos itens "e.6" e "e.7" elencados na exordial, consubstanciados na retroação dos efeitos patrimoniais do mandado de segurança à data do ato impugnado e ao cálculo das vagas disponibilizadas, não havendo, ademais, insurgência recursal nesses pontos.			
Anotações NUGEP: Vide TEMAS 877 e 880/STJ. Dados recuperados via sistema Athos. Tema cancelado por determinação da Segunda Turma. Conforme decidido pela Segunda Turma nos Recursos Especiais integrantes desta Controvérsia, "é fato inconteste que a ação que se pretende executar transitou em julgado em 27/5/2011, e a execução decorrente foi distribuída em 9/11/2017. Aplica-se-lhe, portanto, a modulação dos efeitos determinada no REsp 1.336.026/PE" [Tema repetitivo 880], "contando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos a partir de 30/6/2017, o que torna evidente a não ocorrência da prescrição no caso concreto" (acórdãos publicados no DJe de 9/10/2019).			
Informações complementares: Situação alterada de pendente para cancelada em: 30/10/2019			
TERMO INICIAL: -	IRDR Não	RELATORA: Mistra Assusete Magalhães	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Cancelada
Fonte:: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ- Edição 35-2019 e Site do Superior Tribunal de Justiça.			

4. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA

4.1. Acórdão Publicado

IRDR N.04/TJAM	PROCESSO PARADIGMA: 0004232-43.2018.8.04.0000		
	RELATOR: Desembargador Aristóteles Lima Thury		
QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: A possibilidade de cumprimento de sentença de alimentos com cumulação de ritos de prisão e expropriação nos mesmos autos do processo que a sentença foi proferida, nos termos do art. 531, § 2º, do Código de Processo Civil.			
TESE: É possível a cumulação, nos mesmos autos, dos ritos da prisão e da expropriação para o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, nos termos do art. 531, §2º, do Código de Processo Civil.			
ANOTAÇÕES NUGEP/TJAM: Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva teve o mérito julgado em 15.10.2019.			
ADMISSÃO: 01.10.2018	JULGAMENTO: 15.10.2019	PUBLICAÇÃO: 23.10.2019	SITUAÇÃO: Acórdão Publicado
Fonte: Ofício nº 1709/2019 - TP e Sistema de Automação Judicial SAI/SG5.			

Consultas disponíveis em:

site do STF (<http://portal.stf.jus.br/repercussaogeral/>).

site do STJ (http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/).

Para maiores informações, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP/TJAM encontra-se à disposição, *site TJAM* (<https://www.tjam.jus.br/index.php>) ou e-mail: nugep@tjam.jus.br.

Manaus, 06 de novembro de 2019.

Coordenadoria do NUGEP/TJAM